



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 392/X/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: José Maria de Jesus Martins

**Título:** Solicita a constituição de uma comissão parlamentar de inquérito para o apuramento de responsabilidades no arrastamento, presumivelmente por 11 anos, de um processo de inquérito que culminou na acusação do cidadão António José Morais

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 25 de Junho de 2007, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, na mesma data, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionário, advogado, vem solicitar a constituição de uma comissão parlamentar de inquérito para o apuramento de responsabilidades no arrastamento por 11 anos de um processo de inquérito que culminou na acusação do cidadão António José Morais.

Relata factos cujo conhecimento invoca ter obtido através da Comunicação Social (e não por conhecimento directo, designadamente por não se tratar de seu constituinte) e que indicam que contra o cidadão António José Morais correu, durante 11 anos, um processo de inquérito, que culminou em 2007 com uma acusação de corrupção e branqueamento de capitais.

Recorda que o artigo 276.º do Código de Processo Penal (e não 272.º, como, certamente por lapso, indica) determina um prazo máximo de 12 meses para a conclusão dos processos de inquérito, o qual alega ter sido largamente ultrapassado no caso concreto, em flagrante

*Aprovada por unanimidade  
registrando-se a ausência  
de BE  
(reunião de CASL de 19.05.07)*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

violação da lei. Sugere que tal terá ocorrido na investigação do caso vertente com o intuito de conduzir à sua prescrição.

Solicita, por isso, que a Assembleia da República constitua uma comissão de inquérito para apurar responsabilidades no arrastamento do processo de inquérito em causa, em particular do que invoca serem entorses à investigação e às razões para a alegada falta de colaboração de autoridades estrangeiras, tudo à luz da necessidade de luta contra a corrupção e contra o branqueamento de capitais cuja promoção incumbe ao Estado Português.

3. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto). Não obstante, não se mostra cumprido o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo regime jurídico, fundamento que deverá, por si só, obstar à admissão da petição, a qual **parece assim ser de indeferir liminarmente.**

Com efeito, e ao contrário do que o peticionário genericamente invoca, fazendo apelo à necessidade de “defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral”, **a pretensão deduzida não é legal.** A pretensão objecto da petição é, objectivamente, a da constituição de uma comissão parlamentar de inquérito à actuação do Ministério Público num processo de inquérito concreto, em particular às razões para a alegada demora na sua conclusão. Ora, o inquérito parlamentar constitui, nos termos da lei (vd. n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (aprovado pela Lei n.º 5/93, de 11 de Março e alterado pelas leis n.ºs 126/97, de 10 de Dezembro e 15/2007, de 3 de Abril) um instrumento de fiscalização política da actividade do Governo e da Administração que, mesmo para os defensores de uma interpretação lata da sua natureza, não poderá ter como objecto actos cuja fiscalização pela Assembleia da República envolva a violação de princípios constitucionais como o da separação de poderes ou da autonomia do Ministério Público.

Recorde-se, para este efeito, o que ficou assinalado pelo Sr. Prof. Dr. Nuno Piçarra, em audição nesta Comissão em Fevereiro de 2006, que, mesmo numa interpretação extensiva



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do objecto do inquérito, sublinha os seus limites: *"a comissão parlamentar de inquérito é um instrumento de oposição, mas é sobretudo um instrumento de oposição quando tem por objectivo escrutinar os actos do Governo e da Administração Pública. Mas, em meu entender, o objecto do inquérito parlamentar não tem de se circunscrever ao controlo do Governo e da Administração; o objecto do inquérito parlamentar pode estender-se a qualquer domínio com relevância, com interesse público e, portanto, onde a acção do Parlamento possa chegar."*

Manifesto é que a acção do Parlamento, mesmo através do importante instrumento de fiscalização que é o inquérito parlamentar, não poderá chegar à fiscalização da actividade do Ministério Público ou dos Tribunais.

Para além disso, existindo meios específicos de sindicância dos actos do Ministério Público e dos seus magistrados, da competência exclusiva do Conselho Superior do Ministério Público e respectiva Inspeção (vd. artigos 27.º e 34.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público), cuja intervenção poderá sempre ser suscitada pelos cidadãos, não poderá o peticionário arguir a impossibilidade de fazer valer a sua pretensão.

Assinale-se ainda que, também ao contrário do que vem invocado pelo peticionário, uma tal comissão de inquérito nunca encontraria paralelo na *Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar ao processamento, disponibilização e divulgação de registos de chamadas telefónicas protegidos pela obrigação de confidencialidade*, a então designada comissão de inquérito ao "Envelope 9", uma vez que nesta, apesar de a actuação do Ministério Público num processo de inquérito determinado ter sido lateralmente abordada mas não objecto de fiscalização, não constituiu o objecto da comissão, que se circunscreveu a uma alegada violação de direitos pessoais de cidadãos identificados, por revelação na comunicação social do resultado de diligências de prova empreendidas no referido processo (mas que não envolviam a revelação de quaisquer factos nucleares do inquérito).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.

Palácio de S. Bento, 14 de Setembro de 2007

*A assessora da Comissão*

*Nélia Monte Cid*

*(Nélia Monte Cid)*